



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GSS.

Sessão de 17 dezembro de 1979

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.104

Recurso nº - RP/302-0.101

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA MANIFESTADA: parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66. Na determinação do valor do Imposto de Importação devido, para efeito de conversão da taxa de câmbio (dólar fiscal) e aplicação de alíquotas tarifárias, toma-se como referência a data em que se positivou a falta ou extravio da mercadoria (art. 23, parágrafo único, do referido Decreto-lei).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial para considerar devidos os tributos, com base na taxa de câmbio e alíquota vigorerantes na data em que se positivou a falta ou extravio da mercadoria, na forma dos votos vencidos do acórdão recorrido. Vencidos os Conselheiros Enila Leite de Freitas Chagas, Wilfrido Augusto Marques e Randolpho Henrique de Souza Neto.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1979

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO DE ALMEIDA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0711-03.600/78

RECURSO N.º: - RP/302-0.101

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/03-0.104

RECORRENTE N.º: - FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

R E L A T Ó R I O

A firma Eletro Solda Autógena Brasileira, pela petição de fl. 1, requereu autorização para parcelamento do Conhecimento de Carga nº 21, de 28.12.77, do porto de Gotemburgo, navio "Guanabara", entrado no porto do Rio de Janeiro em 21.01.78, face à descarga de apenas 2 (dois) volumes de um lote de 3 (três), de sua importação de "partes e peças separadas para uso exclusivo em prensa hidráulica de fabricar eletrodos", conforme Guia de Importação nº 33-78/0532.

O pedido foi atendido pelo Sr. Inspetor da Receita Federal, à fl. 15, que autorizou o desmembramento solicitado e o posterior despacho do volume em questão, "caso o mesmo venha de retorno".

Convidada pela Seção de Fiscalização a prestar esclarecimentos sobre a possível falta ou extravio do citado volume, conforme intimação e A.R. de fls. 37/38, informou a empresa transportadora, em data de 03.04.78, pela petição de fl. 40, que estava efetuando as sindicâncias necessárias junto ao Comando e demais portos da escala, e somente após sua conclusão poderia confirmar definitivamente o extravio da mercadoria. Intimada a prestar novos esclarecimentos (fls. 41-v), "tendo em vista

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0711-03.600/78
Acórdão nº-CSRF/03-0.104

que o mesmo volume não retornou para este porto", silenciou, entretanto, a responsável.

Em data de 20.11.78, procedeu o Órgão aduaneiro à conferência final do manifesto do navio, a fim de concluir a apuração da questionada falta, lavrando, na mesma ocasião, o auto de infração de fl. 44, para dela exigir a devida indenização do valor do imposto de importação correspondente, além de apontar-lhe a multa prevista no art. 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66.

Adotou o Órgão aduaneiro, na determinação do valor tributável da mercadoria extraviada, a taxa de câmbio (dólar fiscal) e alíquotas vigorantes na data do lançamento do crédito tributário, enquanto a autuada pleiteara, desde a impugnação, a aplicação dos mesmos valores vigentes à época da importação.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal (decisão de fls. 65/66).

Daí o apelo à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, provido por maioria pelo Acórdão nº..... 24.587 (fls. 76/82), sob a seguinte ementa:

"Falta apurada em conferência final de manifesto. O fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no país, materializando-se, quanto à mercadoria em falta, o fato gerador ficto. Também na chegada do navio são levados ao conhecimento das autoridades aduaneiras os elementos necessários à apuração da falta. O "dólar fiscal" e alíquotas tarifárias a serem utilizados no cálculo do crédito tributário são os vigentes nessa ocasião".

Visando à reforma dessa r. decisão, o ilustrado Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida, em seu recurso de fls. 83/86, sustenta o ponto de vista de que, no caso, houve "um procedimento administrativo de apuração por aplicação dos termos do art. 147 do C.T.N., tendo a autoridade tomado conhecimento da falta por informação do interessado, diligenciando, após, para confirmá-la".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0711-03.600/78
Acórdão nº-CSR/03-0.104

Não foram apresentadas contra-razões. E o douto Procurador do Contencioso Administrativo sustentou os termos do recurso especial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Em nenhum momento o sujeito passivo contesta a ocorrência da falta ou sua responsabilidade pelo evento. O litígio, portanto, cinge-se, exclusivamente, ao critério adotado para a determinação da base de cálculo do tributo.

Numerosos acórdãos deste Egrégio colegiado já firmaram o entendimento de que, na hipótese de ser conhecida e apurada, no ato formal da conferência final de manifesto, a falta ou extravio de mercadoria que constar como tendo sido importada (art. 1º parágrafo único, do Decreto-lei nº 37 de 18.11.66), é de ser tomada como referência, para cálculo e determinação do valor do tributo devido, a data da aludida conferência, formalizada por representação do funcionário competente, nos termos do disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 63.431/68.

É que, nas hipóteses da espécie indicada, a apuração da falta se realiza ao mesmo tempo em que a autoridade aduaneira dela tem conhecimento, mediante a atividade fiscal prevista no art. 39, § 1º do citado Decreto-lei nº 37/66, e regulamentada pelo mencionado Decreto nº 63.431/68.

No caso dos presentes autos, todavia, distinguem-se os momentos previstos em lei (art. 23, parágrafo único, do referido Decreto-lei nº 37/66) para efeito de fixação dos valores cambiais-fiscais (taxa de "dollar" e alíquotas "ad-valorem"): o do conhecimento da falta e o da sua apuração. Um se antepõe ao outro por lapso de tempo superior a um (um) mês, o que nos leva a admitir a possibilidade da vigência, no momento prece



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0711-03.600/78
Acórdão nº-CSRF/03-0.104

dente, de valores diversos, para a taxa de conversão cambial e as próprias alíquotas aplicáveis.

"In casu", é de ter-se como positivado o conhecimento da falta ou extravio do volume pela autoridade fiscal em 03.04.78, data da informação prestada pelo próprio responsável e ante o seu silêncio quanto às esperanças de retorno do mesmo.

A repartição fiscal, todavia, só alguns meses depois veio a proceder às necessárias verificações quanto à identificação das mercadorias nele contidas, para fins de cálculo do valor da indenização devida à Fazenda Nacional e prosseguimento da cobrança através do processo administrativo-fiscal próprio.

Eis por que divirjo da respeitável orientação adotada pela maioria da Câmara recorrida, e acolho a interpretação e conclusão dos votos vencidos, que adotaram, como data de referência para cálculo do tributo, aquela em que se positivou o conhecimento da falta ou extravio dos volumes em questão, ou seja, a da confirmação do responsável, pela petição de fl.40.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, 17 de dezembro de 1979.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR